



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 846, de 2018, que Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

PRESIDENTE: Deputado Evandro Roman

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

RELATOR REVISOR: Deputado Deley

07 de Novembro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 846, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 846, de 2018, que *altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

SF/18674.39908-98

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 846, de 31 de julho de 2018, cujo objetivo principal é promover adequações na MPV nº 841, de 11 de junho de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.*

A MPV nº 846, de 2018, possui cinco artigos.

O art. 1º promove as 24 (vinte e quatro) seguintes alterações no texto da MPV nº 841:

1^a alteração – redução de 50% (cinquenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do montante mínimo de recursos decorrentes da exploração de loterias e pertencentes ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a serem repassados aos estados e ao Distrito Federal (DF) a título de transferência obrigatória (art. 7º, inciso I);

2^a alteração – estabelecimento de que o projeto habilitado a receber recursos do FNSP, por meio de convênio ou contrato de repasse,

poderá ser prorrogado por até dois anos uma única vez, em vez de ser passível de prorrogação por período de tempo igual ao inicial (art. 10);

3^a alteração – determinação de que as vedações temporárias constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos entes subnacionais e dos estados aos seus respectivos municípios quando o objetivo for garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, salvo se o ente beneficiário dos recursos não implementar ou não fornecer informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas – Sinesp (art. 12-A, inclusão);

4^a alteração – descrição de que a modalidade lotérica definida como loteria federal (espécie passiva) engloba a aquisição de bilhete já numerado em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico) (art. 13, § 1º, inciso I);

5^a alteração – exclusão da destinação ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) dos prêmios da loteria instantânea exclusiva (Lotex) não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição (art. 13, § 2º);

6^a alteração – imposição de que os valores destinados ao Fies serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a título de participação da União nesse fundo (art. 13, § 3º);

7^a alteração – redução de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) e de 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) para 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) dos percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao FNSP, respectivamente, até 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 15, incisos I, alínea *d*, e II, alínea *d*);

8^a alteração – aumento de 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) e de 0,5% (cinco décimos por cento) para 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) dos percentuais do produto da

SF/18674.39908-98
|||||

arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), respectivamente, até 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 15, incisos I, alínea *b*, e II, alínea *b*);

9^a alteração – aumento de 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) do percentual do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) até 31 de dezembro de 2018 e também a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 15, incisos I, alínea *f*, e II, alínea *f*);

10^a alteração – aumento de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) do percentual do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 15, inciso II, alínea *c*);

11^a alteração – destinação de 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para a área do desporto até 31 de dezembro de 2018, sendo 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) devidos ao Ministério do Esporte, 0,5% (cinco décimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e 0,11% (onze centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), em vez de 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte (art. 15, inciso I, alínea *e*);

12^a alteração – destinação de 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para a área do desporto a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) devidos ao Ministério do Esporte, 0,5% (cinco décimos por cento) ao CBC, 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) à CBDE e 0,11% (onze centésimos por cento) à CBDU, em vez de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao Ministério do Esporte (art. 15, inciso II, alínea *e*);

13^a alteração – redução de 50% (cinquenta por cento) para 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) do percentual do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 15, inciso II, alínea *i*);

SF/18674.39908-98



SF/18674.39908-98

14^a alteração – obrigatoriedade de que, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos recebidos pelo CBC oriundos da distribuição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos sejam aplicados em atividades paradesportivas (art. 15, § 1º, inclusão);

15^a alteração – obrigatoriedade de que o percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) devido ao Ministério do Esporte até 31 de dezembro de 2018, advindo da distribuição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, seja descomposto em benefício efetivo do Ministério do Esporte sob o percentual de 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em benefício da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) sob o percentual de 0,04% (quatro centésimos por cento) e em benefício das secretarias de esporte dos estados e do Distrito Federal sob o percentual de 1% (um por cento), proporcionalmente ao montante das apostas em cada unidade da Federação, para aplicação preferencial em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação no desporto educacional, na construção e reforma de instalações esportivas e no desporto para pessoas portadoras de deficiência (art. 15, § 2º, inciso I, inclusão);

16^a alteração – obrigatoriedade de que o percentual de 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) devido ao Ministério do Esporte a partir de 1º de janeiro de 2019, advindo da distribuição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, seja descomposto em benefício efetivo do Ministério do Esporte sob o percentual de 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), em benefício da Fenaclubes sob o percentual de 0,04% (quatro centésimos por cento) e em benefício das secretarias de esporte dos estados e do Distrito Federal sob o percentual de 1% (um por cento), proporcionalmente ao montante das apostas em cada unidade da Federação, para aplicação conforme descrição anterior (art. 15, § 2º, inciso II, inclusão);

17^a alteração – destinação da renda líquida (arrecadação menos despesas de custeio e manutenção do agente operador menos pagamento de prêmios menos recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação) de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos, de forma alternada, à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes) e à Cruz Vermelha Brasileira (CVB), que ficam obrigadas a prestar contas públicas dos recursos recebidos diretamente do agente operador dessa modalidade lotérica e a redistribuir os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais (art. 17-A, inclusão);

18^a alteração – redução de 16,3% (dezesseis inteiros e três décimos por cento) para 15% (quinze por cento) do percentual do produto da arrecadação da Lotex destinado ao FNSP, acompanhada da instituição de destinação de 0,9% (nove décimos por cento) e 0,4% (quatro décimos por cento) do produto da arrecadação dessa modalidade lotérica, respectivamente, ao Ministério do Esporte e ao FNC (art. 18);

19^a alteração – definição de que as destinações das arrecadações brutas da loteria federal, das loterias de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico e das loterias de prognósticos esportivos, a partir de 1º de janeiro de 2019, somente se aplicam a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional, estando mantidas as destinações previstas até 31 de dezembro de 2018 enquanto esse fato não ocorrer, em vez de serem aplicáveis somente no exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional (art. 19);

20^a alteração – previsão de que os agentes operadores das modalidades lotéricas farão os repasses das parcelas das arrecadações das loterias diretamente ao COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), ao CBC, à CBDE, à CBDU, à Fenaclubes e às secretarias estaduais de esporte, restando suprimidas as menções diretas às entidades desportivas e de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, bem como às entidades desportivas da modalidade futebol que cederam os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para execução do concurso de prognóstico específico (art. 20);

21^a alteração – obrigatoriedade de que os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU, geridos de forma direta ou em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática do desporto, sejam aplicados, única e integralmente, em programas e projetos de desenvolvimento e fomento do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, de manutenção e locomoção de atletas e de participação em eventos esportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme normativa do Ministério do Esporte, devendo essas entidades comunicarem os Ministérios da Educação e do Esporte sobre os referidos programas e projetos (art. 20-A, *caput* e §§ 1º e 5º, inclusão);

22^a alteração – obrigatoriedade de que o Ministério do Esporte acompanhe os programas e projetos mencionados anteriormente e apresente relatório anual de aplicação dos recursos, o qual será objeto de deliberação



SF/18674.39908-98

do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação, sendo que a sua rejeição implicará o não recebimento de recursos pelas entidades beneficiárias no ano subsequente e o seu teor deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, contendo, no mínimo, os programas, os valores gastos e a prestação de contas dos recursos recebidos pelas entidades beneficiárias (art. 20-A, §§ 2º, 3º e 4º, inclusão);

23ª alteração – obrigatoriedade de que os recursos destinados à Fenaclubes sejam utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais (art. 20-B, inclusão); e

24ª alteração – obrigatoriedade de que o Tribunal de Contas da União (TCU), sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalize a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes (art. 20-C, inclusão).

O art. 2º da MPV nº 846 altera o § 3º do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que as despesas com seguro de vida e de acidentes pessoais dos atletas sob responsabilidade das entidades de administração do desporto nacional serão custeadas, conforme o caso, com recursos oriundos da exploração de loterias destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU. A redação anterior, oriunda da MPV nº 841, determinava que essas despesas seriam custeadas com os recursos decorrentes de exploração de loterias destinados ao Ministério do Esporte.

Por sua parte, o art. 3º da MPV nº 846 altera o art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para acrescentar o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados, e o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental como atividades imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Além disso, define que a cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área da segurança pública.

Por sua vez, o art. 4º da MPV nº 846 estabelece que os saldos financeiros remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação da MPV, somente poderão ser aplicados de acordo com as regras expostas no art. 20-A da MPV nº 841.

Finalmente, o art. 5º constitui a cláusula de vigência da MPV nº 846, que se dá a partir da data de sua publicação, a qual ocorreu em 1º de agosto de 2018.

Em 30 de outubro último, houve a realização de audiência pública com os seguintes participantes: Sr. Luiz Alfredo Taunay, Presidente do Jockey Club Brasileiro; Sr. Luis Carlos Cazetta, Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública; Sr. Alexandre Manoel Angelo da Silva, Secretário da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel) do Ministério da Fazenda (MF); Sr. José Paulo Martins, Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura; Sr. Gilson César Pereira Braga, Superintendente Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal (CEF); Sra. Cristina Reindoff da Motta, Representante do Jockey Club Carazinhense; Sr. Pedro Trengrouse, Coordenador Acadêmico do curso FGV/FIFA/CIES Programa Executivo – Aperfeiçoamento em Gestão de Esporte; e Sr. Leandro Cruz Fróes da Silva, Ministro de Estado do Esporte.

No prazo regimental, foram apresentadas 41 (quarenta e uma) emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV nº 846.

II – ANÁLISE

1. Aspectos Técnicos do Parecer

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, compete a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 846. De acordo com a Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, o parecer deve concluir a respeito dos aspectos constitucionais e de juridicidade, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito da matéria em exame.

1.1. Requisitos formais

No que diz respeito à constitucionalidade, convém observar que os assuntos tratados na MPV nº 846 pertencem à competência legislativa da União: privativa no caso da destinação dos recursos de loterias, com fundamento no inciso XX do art. 22 da Constituição Federal (CF); e concorrente no caso do aperfeiçoamento do funcionamento de fundo de segurança pública, com base no inciso I do art. 24 da CF. Tampouco há víncio de iniciativa do Presidente da República na apresentação da citada MPV,

pois os assuntos tratados nela não constam do rol de vedações do § 1º do art. 62 nem das listas de competências exclusivas do Congresso ou de qualquer de suas Casas expressas nos arts. 49, 51 e 52, todos da CF.

Além disso, os requisitos constitucionais de relevância e urgência são plenamente observados. A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 94, de 31 de julho de 2018, emitida pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Segurança Pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Cultura e Ministério do Esporte, justifica a edição da MPV nº 846 em razão da necessidade de se superar as preocupações surgidas com a MPV nº 841 em relação às áreas da cultura e do desporto, ao mesmo tempo em que se garante o aporte significativo de recursos à área da segurança pública e o realinhamento de payout nas loterias de prognósticos esportivos e na loteria passiva.

Por outro lado, a EMI nº 8, de 24 de maio de 2018, emitida pelo Ministério da Segurança Pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Fazenda, justifica a urgência da MPV nº 841 em razão da grave crise de segurança pública vivenciada no País e a sua relevância devido à necessidade de se dotar os entes subnacionais com recursos adequados para o combate à violência no Brasil, decorrentes das receitas de exploração de loterias.

No tocante à juridicidade, a MPV nº 846 inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade. Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exceto no que se refere à falta de apresentação do significado da sigla CNE, apresentada primeiramente no § 1º do art. 20-A da MPV nº 841 na forma da redação proposta pela MPV nº 846.

Em relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, cabe ressaltar que a EMI nº 8, de 2018, argumenta que a MPV nº 841 atende os requisitos de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria por não implicar renúncia de receita nem elevação de despesa na esfera federal, sendo que a redução de receitas orçamentárias em aproximadamente R\$ 453 milhões ocorrerá somente em 2019. Como a MPV nº 846 representa uma simples atualização da MPV nº 841, as conclusões desta se estendem àquela. De fato, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33, de 2 de agosto de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal apresenta conclusão

de que não há óbices, do ponto de vista das normas orçamentárias e financeiras vigentes, à edição da MPV nº 846.

1.2. Mérito

Relativamente ao mérito, há que se destacar de início as informações contidas na mencionada EMI nº 8, de 2018. Os dados de 2016 da execução orçamentária estadual na função segurança pública, que alcançou R\$ 66 bilhões no total, demonstram que as despesas com pessoal, ativo e inativo, foram de cerca de R\$ 59,4 bilhões e os gastos na subfunção policiamento (armamento, fardamento, coletes, viaturas, capacitação dos policiais, exames periciais e investigativos etc.) foram equivalentes a R\$ 4 bilhões. Diante disso, a forma mais efetiva de auxílio aos entes subnacionais a superar a grave crise de segurança pública que assola o País é por meio da ampliação dos recursos para a cobertura de ações de custeio e investimento, de modo contínuo, planejado e previsível.

A alocação de parcela das receitas de loterias ao FNSP acompanhada da realização de transferências na modalidade fundo a fundo e de transferências por meio de convênios ou contratos de repasse aumentará a disponibilidade de recursos para as ações de policiamento estadual e distrital no futuro próximo. Paralelamente a isso, a MPV nº 841 buscou elevar a premiação bruta das loterias federais já existentes, que passariam de, aproximadamente, 40% para 50% em média a partir de 2019, alinhando-se com a prática do mercado mundial. Essa última medida era vista como necessária, inclusive, para assegurar que as modalidades de loterias em atividade pudessem competir em condições de igualdade com a Lotex e manter um fluxo perene de recursos destinados ao FNSP.

Contudo, a distribuição dos recursos de loterias nos termos originais da MPV nº 841 acarretava forte redução de recursos disponíveis às áreas da cultura e do desporto. A propósito, realizando uma simulação retrospectiva para o ano de 2016 com as regras vigentes de distribuição das arrecadações das loterias a partir de 1º de janeiro de 2019, o FNC e o Ministério do Esporte teriam sofrido redução de recursos da ordem de R\$ 200,6 milhões e de R\$ 314,4 milhões, respectivamente. Isso levou a maior discussão sobre a matéria, que se refletiu na edição da MPV nº 846, que elevou apenas marginalmente a premiação bruta das loterias de prognósticos numéricos de 2019 em diante, reduziu os percentuais da arrecadação dessas loterias e da Lotex destinados ao FNSP ao mesmo tempo em que instituiu participação do FNC na Lotex, reinstituiu participação do Ministério do

 SF/18674.39908-98

Esporte na Lotex e elevou as participações do FNC e do Ministério do Esporte nas loterias de prognósticos numéricos.

O resultado disso é a redução expressiva da perda de recursos retrospectiva das áreas da cultura e do desporto em 2016. Para o FNC, as perdas teriam sido inferiores a R\$ 1 mil; para o Ministério do Esporte, teriam sido de R\$ 4,7 milhões. Na verdade, como o mercado potencial da Lotex está estimado em 25% do mercado de loterias nacional, conforme a experiência mundial, espera-se que nos anos seguintes tanto a área do desporto como a da cultura tenham ganhos significativos no recebimento de recursos de loterias. Ou seja, a MPV nº 846 eleva os recursos de loterias à disposição das áreas sociais mais afetadas inicialmente pela MPV nº 841. O equacionamento das demandas dessas duas últimas áreas não implicará prejuízos consideráveis a ideia central da MPV nº 841, qual seja, prover recursos de fontes estáveis e crescentes ao longo do tempo à área da segurança pública.

Importa observar que a distribuição de recursos do FNSP, a título de transferência obrigatória, será regulamentada por meio de ato do Ministro de Estado da Segurança Pública. Essa pasta ministerial pretende distribuir os recursos por meio de três critérios: população, taxa de homicídio do ano base e taxa de homicídio do ano anterior ao ano base. A ideia é encorajar os estados e o DF a reduzirem o número de óbitos anualmente, consoante apuração pelo Ministério da Saúde. É prudente que os critérios de distribuição dos recursos constem de ato infralegal, em função da dinamicidade dos aspectos populacionais e socioeconômicos na Federação.

Adicionalmente, é digno de nota que a MPV nº 846 eleva os repasses ao COB e ao Funpen oriundos das loterias de prognósticos numéricos, mantém o realinhamento da premiação bruta na Loteria Federal e nas loterias de prognósticos esportivos e reinstitui repasses a diversos beneficiários legais anteriormente prejudicados com a MPV nº 841. Em decorrência disso, propomos como texto-base do Projeto de Lei de Conversão (PLV) o conteúdo da MPV nº 846 acrescido da redação da MPV nº 841 compatível com essa última MPV.

2. Análise das Emendas

Para facilitar a compreensão dos temas tratados nas 41 (quarenta e uma) emendas apresentadas à MPV nº 846, agrupá-las-emos segundo os assuntos contidos em cada uma delas. Com isso, a descrição e a análise de algumas emendas serão tratadas em duas seções distintas. Em boa parte dos

SF/18674.39908-98

casos, cada seção apresentará, primeiramente, o resumo do teor específico de cada uma das emendas para, em seguida, encaminhar a sua votação.

2.1. Transferência de recursos de doações recebidas pelo FNSP

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Roberto Alves, altera o art. 3º da MPV nº 841, para determinar que os recursos das doações públicas ou privadas ao FNSP sejam integralmente transferidos aos fundos de segurança pública dos entes subnacionais à razão de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual, cabendo metade desses recursos aos estados e metade aos municípios. Para tanto, os estados, o DF e os municípios devem instituir fundo de segurança pública com Conselho Gestor, cuja composição seja similar à do FNSP, ter plano local de segurança pública e apresentar contrapartida de recursos para a área da segurança pública no correspondente orçamento.

Essa emenda deve ser rejeitada, pois desconsidera o fato de que o montante de doações, de pessoas naturais ou jurídicas, a ser recebido pelo FNSP constante da lei orçamentária anual (LOA) tem caráter meramente estimativo, de modo que a obrigatoriedade de repasse mensal equitativo dos recursos de doações aos entes subnacionais criaria uma situação em que a execução da despesa de transferência não estaria devidamente acompanhada de receitas previamente arrecadadas. A despeito disso, entendemos que a transferência obrigatória de recursos de loterias garante fonte expressiva, perene e regular de receitas para o custeio adequado de programas de segurança pública nos estados e DF. Também notamos que o montante potencial de recursos de loterias a serem transferidos, por meio de convênios ou contratos de repasse, aos municípios, para aplicação na área da segurança pública, é substancial.

2.2. Novas fontes de receitas para o FNSP

A Emenda nº 2, proposta pelo Deputado Subtenente Gonzaga, acrescenta no art. 3º da MPV nº 841 novas fontes de recursos ao FNSP, quais sejam: recursos confiscados ou decorrentes de alienação de bens perdidos, nos termos da legislação penal ou processual penal; multas oriundas de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado; fianças quebradas ou perdidas, nos termos da lei processual penal; parcela de 25% (vinte e cinco por cento) das contribuições relativas ao Sistema S; e rendimentos decorrentes de aplicação do seu patrimônio.


SF/18674.39908-98

Essa emenda deve ser rejeitada por dois motivos. De um lado, ela acrescenta novas fontes de recursos ao FNSP já pertencentes a outros beneficiários legais. Por exemplo, os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União, as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado e as fianças quebradas ou perdidas constituem fontes de receitas do Funpen, que é outro fundo da área da segurança pública. De outro lado, as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários constituem fonte de receitas do FNSP, nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 3º da MPV nº 841.

2.3. Aplicação e fiscalização de recursos da Fenapaes e CVB

As Emendas nº 3 e 4º são de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga. A Emenda nº 3 altera o art. 17-A da MPV nº 841, inserido pela MPV nº 846, para determinar que os recursos dos concursos especiais das loterias de prognósticos esportivos distribuídos à Fenapaes e à CVB e repartidos em benefício de suas filiais estaduais e municipais sejam aplicados em suas atividades fins à razão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos. Por seu turno, a Emenda nº 4 modifica o art. 20-C da MPV nº 841, trazido pela MPV nº 846, para obrigar o TCU a também fiscalizar a aplicação de recursos de concursos especiais das loterias de prognósticos esportivos destinados às entidades da sociedade civil.

Essas emendas devem ser rejeitadas. A Emenda nº 3, ao impor restrição ao uso dos recursos de loterias recebidos pela Fenapaes e CVB, não leva em conta o fato de que o gasto em atividade meio, como a quitação de eventuais passivos judiciais, eventualmente pode ser condição imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços nas atividades fins. A propósito, antes da edição da MPV nº 841, a restrição para utilização dos recursos de loterias em atividades finalísticas somente valia para a CVB, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981. A MPV nº 846 buscou equiparar as regras de aplicação dos recursos recebidos por essas entidades, à luz da notória situação de penúria financeira delas.

A Emenda nº 4 impõe obrigação ao TCU de fiscalizar regularmente a aplicação de recursos de loterias pelas entidades da sociedade civil mencionadas no art. 17-A da MPV nº 841, de 2018. O exercício dessa competência fiscalizatória de forma regular pode tornar os custos das auditorias superiores aos seus benefícios em face dos baixos valores envolvidos (R\$ 308 mil e R\$ 381 mil repassados para a Fenapaes e a CVB em 2016, respectivamente), prejudicando o andamento dos outros trabalhos da Corte de Contas. De mais a mais, nada impede o TCU de fiscalizar a

Fenapaes e a CVB caso haja indício de mau uso dos recursos públicos a elas direcionados, a exemplo da representação, convertida em tomada de contas especial, nº 8.275/2007-6, relativa à utilização dos recursos repassados à CVB entre os anos de 2001 e 2008.

2.4. Criação de novos concursos especiais

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, altera o art. 17-A da MPV nº 841, para estabelecer que a renda líquida de concursos especiais de loterias de prognósticos esportivos também seja revertida a outras entidades da sociedade civil que preencham os requisitos estabelecidos em regulamento. Por sua vez, a Emenda nº 14, de autoria do Deputado André Figueiredo, por meio da alteração do art. 17-A da MPV nº 841, determina que a renda líquida de concursos especiais de loterias de prognósticos esportivos também seja revertida ao COB e ao CPB. Já a Emenda nº 36, do Deputado Otávio Leite, altera o art. 17-A da MPV nº 841, para tornar obrigatória a realização de três concursos especiais de loterias de prognósticos esportivos anualmente, sendo que a renda líquida de um deles será revertida à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 5 e 14 e pelo acolhimento integral da Emenda nº 36.

A Emenda nº 5, ao buscar a criação de novos concursos especiais de loterias de prognósticos esportivos com o intuito de ajudar financeiramente outras entidades da sociedade civil que preencham os requisitos constantes do regulamento, banaliza a realização de sorteios especiais, com potencial prejuízo à arrecadação dos concursos normais, impondo perda financeira aos beneficiários desses últimos concursos. Tampouco concordamos com o teor da Emenda nº 14, de reinstituição de concursos especiais em favor do COB e do CPB, visto que essas entidades não seriam mais obrigadas por lei a aplicarem 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) de seus recursos, respectivamente, no desporto escolar em parceria com a CBDE e no desporto universitário em parceira com a CBDU, tal como prevê a Lei nº 9.615, de 1998. O montante de recursos que o COB e o CPB deixariam de repassar obrigatoriamente seria bastante superior à suposta renda líquida de concursos especiais.

Em que pese a instituição demasiada de concursos especiais da Loteca afetar adversamente a distribuição da arrecadação desse produto lotérico entre os beneficiários sociais, temos que reconhecer o mérito indiscutível da Emenda nº 36 de destinar à Fenapestalozzi a renda líquida de um concurso especial da loteria de prognósticos esportivos anualmente,



tendo em vista o longo histórico dessa entidade na defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual. Essa excepcionalidade não implica em elevar substancialmente o número de concursos especiais realizados ano a ano, pois somente haverá três testes especiais por ano, em vez de, no mínimo, quatro testes especiais, de acordo com a legislação que a MPV nº 841 pretendia revogar.

2.5. Vedaçāo ao contingenciamento de recursos de fundos

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, altera o parágrafo único do art. 7º da MPV nº 841 para impedir que quaisquer transferências de recursos do FNSP aos entes subnacionais estejam sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento. Por seu turno, a Emenda nº 38, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, modifica o art. 5º da MPV nº 841 para vedar o contingenciamento de recursos do FNSP, independentemente de os recursos serem transferidos aos entes subnacionais ou serem aplicados diretamente pela União. Somos favoráveis ao acatamento parcial da Emenda nº 6 e ao acatamento integral da Emenda nº 38, uma vez que o mais adequado é a proibição ampla do contingenciamento dos recursos do fundo.

Essas emendas se coadunam com projeto de lei de minha autoria, o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007, o qual, após aprovação no Senado Federal em 10 de abril de 2018, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.004, de 2018. A redação desse projeto aprovada no Senado tem como fundamento a proibição de contingenciamento dos recursos do Funpen, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, inserido pela MPV nº 781, de 23 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. O contingenciamento tem afetado severamente o FNSP nos últimos anos. A título de exemplo, em 2016, as dotações do FNSP autorizadas pela LOA destinadas aos estados e ao DF somaram R\$ 164,6 milhões, mas as despesas pagas foram inferiores a R\$ 500 mil e os restos a pagar não processados inscritos foram de R\$ 41,6 milhões, conforme a modalidade de aplicação 30 da classificação da despesa orçamentária por natureza.

A Emenda nº 9, da Deputada Laura Carneiro, proíbe o contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, através da inserção de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. É inegável a necessidade de o Ministério da Cultura elevar as suas despesas com custeio e investimentos para a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do País, a fim de se evitar a ocorrência de novas tragédias como



SF/18674.39908-98

o incêndio do Museu Nacional, ocorrido em 2 de setembro último. Optamos, contudo, pela rejeição da emenda, pois o contingenciamento não tem afetado a execução do fundo no que diz respeito à concessão de empréstimos reembolsáveis.

2.6. Elevação do piso das transferências obrigatórias do FNSP

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, trata ainda do aumento do percentual mínimo de recursos de loterias devidos ao FNSP passível de repasse, a título de transferência obrigatória, aos estados e ao DF. Para tal, a emenda altera o inciso I do art. 7º da MPV nº 841, com redação dada pela MPV nº 846. Desse modo, o piso das transferências obrigatórias do fundo é elevado de 25% (vinte e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), de modo a igualar o percentual mínimo proposto originalmente pela MPV nº 841. Manifestamos o acatamento integral dessa parte da Emenda nº 6.

É preciso dotar os estados e o DF de recursos suficientes para que esses entes possam elevar as suas despesas com custeio e investimento na área da segurança pública, a fim de se reverter o sucateamento da máquina de segurança pública nas unidades da Federação. A execução orçamentária do exercício financeiro de 2016 mostra que, do total de pagamentos realizados com dotações do FNSP, inclusive restos a pagar pagos, no valor de R\$ 499,7 milhões, os estados e o DF receberam transferências da ordem de R\$ 40,6 milhões, o equivalente a somente 8,13% desse total. Ainda que se possa argumentar a dificuldade inicial que os estados e o DF terão para executar eficientemente os recursos adicionais, compreendemos que esse problema se resolverá espontaneamente à medida que eles se programarem adequadamente para o novo cenário de financiamento da segurança pública.

2.7. Inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, revoga o art. 2º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que incluiu no art. 2º-A da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem equipamentos de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos. Essa emenda deve ser rejeitada, pois o Congresso Nacional debruçou-se sobre o tema há menos de sete meses.



SF/18674.39908-98

2.8. Repasses de saldos remanescentes à CBDU e à CBDE

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Juscelino Filho, altera o art. 4º da MPV nº 846 para estabelecer que, dos saldos à disposição na data de publicação dessa MPV, o COB, o CPB e o CBC deverão informar e repassar os saldos remanescentes cabíveis à CBDE e à CBDU para que essas entidades possam utilizá-los de acordo com as normas de aplicação trazidas pela MPV. A Emenda nº 13, do Deputado Weverton Rocha, possui conteúdo similar à Emenda nº 8. Ambas as emendas devem ser rejeitadas.

A MPV nº 841 revogou os sub-repasses de recursos de loterias recebidos pelo COB, CPB e CBC em prol da CBDE e CBDU, bem como o sub-repasso de recursos de loterias recebidos pelo Ministério do Esporte em benefício do CBC, todos constantes da Lei nº 9.615, de 1998, de sorte que todos os recursos devidos à CBDE e CBDU nos termos dessa lei já deveriam ter sido devidamente repassados. Caso, porventura, haja saldos remanescentes a serem transferidos a essas últimas entidades relativos ao período prévio à MPV nº 841, inexistem óbices legais para que eles sejam transferidos hoje, visto que tanto a CBDE como a CBDU têm direito adquirido quanto a esses saldos.

2.9. Redução da premiação bruta para patamar inferior ao vigente

A Emenda nº 9, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera ainda os arts. 14 a 18 da MPV nº 841 para estabelecer o percentual de 3% (três por cento) da arrecadação bruta destinado ao FNC em todas as modalidades lotéricas. Essas elevações se dão à custa da redução da premiação bruta em cada modalidade lotérica. A seu tempo, as Emendas nºs 26 e 27, do Deputado Alfredo Kaefer, alteram, respectivamente, os arts. 16 e 15 da MPV nº 841. A primeira emenda eleva a participação relativa do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) na arrecadação da loteria da Timemania, bem como institui destinação de igual percentual para o Fundo Nacional do Idoso. A segunda emenda institui percentual de 1% (um por cento) para a Fenapaes na arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a partir de 2019. Em ambas as emendas, a compensação desses acréscimos se dá à custa da redução da premiação bruta.

A Emenda nº 30, do Deputado André Figueiredo, altera o art. 14 da MPV nº 841 para criar na Loteria Federal percentuais específicos destinados ao Ministério do Esporte, ao CBC, à Fenaclubes, à CBDE e à CBDU, além de elevar os percentuais devidos ao COB e ao CPB. Esses

SF/18674.39908-98

aumentos ocorrerão à custa da redução da premiação bruta. Os novos percentuais para a área do desporto são: 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) para o COB; 1% (um por cento) para o CPB; 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento) para o Ministério do Esporte; 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC; 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Fenaclubes; 0,05% (cinco centésimos por cento) para a CBDE; e 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDU. Quanto à premiação bruta, os novos percentuais são de 53,76% (cinquenta e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento) em 2018 e 57,85% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Essas emendas devem ser rejeitadas. A Emenda nº 9 reduz o percentual efetivo destinado à premiação bruta: de 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para 54,41% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento) na Loteria Federal em 2018; de 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para 43,27% (quarenta e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento) nas loterias prognósticos numéricos em 2018; de 46% (quarenta e seis por cento) para 43% (quarenta e três por cento) na Timemania em 2018; de 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para 35,61% (trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) nas loterias de prognósticos esportivos em 2018; e de 65% (sessenta e cinco por cento) para 62,4% (sessenta e dois inteiros e quatro décimos por cento) na Lotex.

A Emenda nº 26 reduz o percentual destinado à premiação bruta na Timemania, em 2018, de 46% (quarenta e seis por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento). Já a Emenda nº 27 diminui o percentual efetivo destinado à premiação bruta nas loterias de prognósticos numéricos, a partir de 2019, de 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento). A Emenda nº 30 reduz o percentual efetivo destinado à premiação bruta na Loteria Federal, em 2018, de 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para 53,76% (cinquenta e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento). Em suma, essas emendas alteram a premiação bruta em, pelo menos, uma modalidade lotérica para patamar inferior ao vigente antes da MPV nº 841, indo de encontro a um dos princípios-chave na nova distribuição dos recursos de loterias, qual seja, elevação da premiação para incentivar a respectiva modalidade lotérica.

2.10. Instituição de percentuais para novos beneficiários no desporto

A Emenda nº 15, do Deputado Fábio Mitidieri, propõe, através da alteração do art. 15 da MPV nº 841, que o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado à área do desporto tenha outra repartição. De maneira pormenorizada, são promovidos os seguintes ajustes: redução do percentual definitivo devido exclusivamente ao Ministério do Esporte em 0,86 (oitenta e seis décimos) de ponto percentual; acréscimo da participação das secretarias estaduais de esporte em 0,50 (cinco décimos) de ponto percentual; acréscimo da participação da CBDE em 0,08 (oito centésimos) de ponto percentual; elevação da participação da CBDU em 0,04 (quatro centésimos) de ponto percentual; e aumento da participação da CBC em 0,20 (dois décimos) de ponto percentual.

Também são instituídas participações para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) em 0,03% (três centésimos por cento) e para os esportes de criação nacional em 0,01% (um centésimo por cento). Essa emenda deve ser rejeitada por instituir percentuais em benefício de novas entidades esportivas não contempladas pela sistemática atual de distribuição de recursos de loterias. De igual modo, é importante observar que a MPV nº 846, emitida sob concordância do Ministério do Esporte, não prevê destinação direta de recursos de loterias para essas entidades, as quais poderão receber recursos do Ministério do Esporte nos termos de convênios específicos.

2.11. Alteração de percentuais à custa de outra pasta ministerial

A Emenda nº 16, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, por meio da alteração do art. 15 da MPV nº 841, eleva os percentuais da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados à CBDE em 0,08 (oito centésimos) de ponto percentual e à CBDU em 0,04 (quatro centésimos) de ponto percentual. Esses acréscimos são cobertos pela redução da participação do FNSP e da premiação bruta na arrecadação dessa modalidade lotérica, respectivamente, até 31 de dezembro de 2018 e a partir de 1º de janeiro de 2019. Por seu lado, as Emendas nºs 20 a 23 são de autoria do Deputado José Carlos Aleluia.

A Emenda nº 20 altera o art. 15 da MPV nº 841 para, até o final de 2018, determinar as seguintes participações na arrecadação das loterias de prognósticos numéricos: 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC; 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Funpen; 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para o FNSP; 2,04% (dois inteiros

SF/18674.39908-98

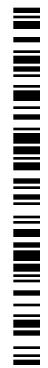
e quatro centésimos por cento) para o Ministério do Esporte, dos quais 1% (um por cento) efetivamente para si; e 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas. A partir de 2019, essa emenda estipula as seguintes novas participações: 1% (um por cento) para o FNC; 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Funpen; 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP; 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) para o Ministério do Esporte, dos quais 1% (um por cento) efetivamente para si; e 2% (dois por cento) para o FNDE.

As Emenda nºs 21 a 23 também alteram o art. 15 da MPV nº 841. A Emenda nº 21 propõe que o FNDE receba 2% (dois por cento) do produto da arrecadação das loterias de concursos de prognósticos numéricos indefinidamente. Já a Emenda nº 22 aumenta as participações relativas do Funpen, para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) em 2018 e para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) de 2019 em diante. A Emenda nº 23 eleva as participações relativas do FNSP para 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em 2018 e 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) de 2019 em diante. Nos três casos, à custa do FNC.

As Emendas nºs 16 e 20 a 23 devem ser rejeitadas. É incontestável o acréscimo de recursos para atender as demandas das áreas sociais. No entanto, as emendas em comento elevam ou instituem participações relativas nos produtos das arrecadações das loterias em prol de determinados beneficiários à custa de reduções das participações de outros beneficiários de pastas ministeriais diferentes. Esses ajustes modificam o consenso obtido na edição da MPV nº 846, de 2018, entre as pastas ministeriais das áreas da cultura, do esporte e da segurança pública.

2.12. Permissão aos jóqueis-clubes para a captação de apostas

A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Afonso Motta, modifica a redação do art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, permitindo que as entidades promotoras de corridas de cavalos possam captar apostas sobre essas corridas ao vivo ou gravadas, no País ou no exterior, com a escolha do objeto da aposta manual ou automática, a critério do apostador. Essa emenda deve ser rejeitada. Com a perda de vigência da MPV nº 841, o art. 14 da Lei nº 7.291, de 1984, teve a sua eficácia restaurada. Esse dispositivo legal possibilita aos jóqueis-clubes a extração de *sweepstakes* satisfeitas as exigências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto aos planos de sorteios, nos termos apresentados pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.



SF/18674.39908-98

Entre as condições requeridas constam: comprovação de determinado movimento geral de apostas no ano anterior ao da extração pretendida; depósito, na repartição fiscal competente, até oito dias antes da extração, da importância equivalente à metade da premiação a pagar; necessidade de funcionário designado pela RFB assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e extração dos prêmios; recolhimento de percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional de percentual em até três dias; e retenção de 6% (seis por cento) do prêmio ao jóquei, ao treinador, ao cavaliço do cavalo vencedor e à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe. Também podem as entidades turfísticas celebrar contratos com a CEF para a realização dos *sweepstakes*. A despeito disso, propomos nova regulamentação da matéria na forma do PLV.

2.13. Instituição de novos produtos lotéricos voltados à educação

A Emenda nº 11, de autoria do Deputado Jorginho Mello, cria a Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE), com a renda líquida de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação bruta da venda de bilhetes físicos e não físicos destinada a melhorar o ensino no Brasil. Haverá, no mínimo, a realização de uma extração do sorteio dessa loteria semanalmente, por meio da Loteria Federal. A destinação da renda líquida dar-se-á nos seguintes termos: 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de bônus aos professores que integram a rede pública de ensino, com isenção do imposto de renda; 20% (vinte por cento) para o pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas; 10% (dez por cento) para a compra de equipamentos para as melhores escolas de ensino público; e 5% (cinco por cento) para o pagamento de prêmio sorteado a um professor entre aqueles de melhores escolas.

Por seu turno, a Emenda nº 31, de autoria do Senador José Agripino, autoriza a CEF a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades lotéricas previstas no art. 13 da MPV nº 841. A distribuição da arrecadação da nova loteria dar-se-á da seguinte forma: 19% (dezenove por cento) para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador; 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios, inclusive o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação; e 21% (vinte e um por cento) para a educação pública básica, por intermédio do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), de natureza financeira e privada, cuja criação é autorizada pela emenda.

Os recursos do FEPB serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil e ensinos fundamental e médio, contanto que



alcancem as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica. Os beneficiários utilizarão os recursos recebidos em despesas de custeio e investimentos, que colaborem para a garantia do seu funcionamento e melhoria da sua infraestrutura física e pedagógica. As Emendas nºs 37, 39 e 41, dos Deputados Rodrigo Garcia, Felipe Maia e Rodrigo de Castro, na devida ordem, apresentam conteúdo similar à Emenda nº 31. A Emenda nº 11 deve ser rejeitada e as Emendas nº 31, 37, 39 e 41 devem ser acatadas parcialmente, na forma do PLV, no tocante à criação de incentivo financeiro ao mérito das escolas que alcançarem os resultados propostos pelo Ministério da Educação (MEC). Não concordamos com a criação de fundo para intermediar o pagamento da premiação, por criar órgão na estrutura do Poder Executivo, o que é vedado pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF.

A Emenda nº 11 cria novo produto lotérico parecido com a Loteria Federal, visto que o bilhete adquirido pelo apostador contém impresso os números do sorteio. Portanto, a LOVE se enquadra na modalidade lotérica passiva. Essa modalidade lotérica, representada, no momento, apenas pela Loteria Federal, teve aumento na premiação bruta para torná-la ainda mais atrativa ao apostador, nos termos da MPV nº 841, de 2018. A premiação bruta efetiva que era de 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) da arrecadação, antes da edição da MPV nº 841, passará a ser de 60% (sessenta por cento) da arrecadação, de acordo com o PLV da MPV nº 846, de 2018, que repete a redação da MPV nº 841.

Nesse sentido, a criação da LOVE, com percentual destinado ao pagamento da premiação, dos custos operacionais da loteria e dos tributos limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação bruta, pouco contribuirá para incentivar o mérito no ensino público do País, pois o produto lotérico que se pretende criar, descontada as despesas do agente operador estimada em 15% (quinze por cento), somente destinará para a premiação bruta 35% (trinta e cinco por cento) de sua arrecadação. Ora, esse percentual é quase a metade do percentual destinado à premiação bruta na Loteria Federal. É evidente que o apostador preferirá realizar apostas nesse último produto lotérico em razão de o prêmio ser maior, de sorte que a LOVE falhará em seu intento.

2.14. Não tributação de indenização paga a servidores

A Emenda nº 12, do Deputado Cabo Savino, insere o art. 4º-A na MPV nº 837, de 30 de maio de 2018, para estender aos guardas municipais, agentes penitenciários, policiais federais, policiais ferroviários



SF/18674.39908-98

federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares a não incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a indenização devida ao policial rodoviário federal em decorrência do não usufruto voluntário e integral do repouso remunerado do regime de turno ou escala. Essa emenda deve ser rejeitada, pois potencialmente cria renúncia de receita tributária nos entes subnacionais, atentando contra o pacto federativo. Considerando que as contribuições previdenciárias dos servidores públicos são tributos pertencentes aos respectivos entes contratantes, o inciso III do art. 151 da CF não permite que a União institua por meio de lei isenção dos tributos de competência dos outros entes da Federação.

2.15. Destinação dos prêmios não reclamados da Lotex

A Emenda nº 17, da Deputada Erika Kokay, altera o § 2º do art. 13 da MPV nº 841 para reestabelecer a regra de que os prêmios de todas as modalidades lotéricas não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional sejam revertidos ao Fies. Essa emenda deve ser rejeitada, pois o Decreto nº 9.327, de 3 de abril de 2018, que regulamenta a Lotex, disciplina, em seu § 3º do art. 7, que eventual diferença positiva, em séries de uma mesma emissão, entre o valor esperado da premiação homologada pelo MF e o valor da premiação efetivamente pago será transferida, em benefício dos apostadores, para séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão. Em resumo, a MPV nº 846 tão somente corrigiu o engano cometido pela MPV nº 841. Apenas incorporamos ao PLV a sistemática adotada pelo referido decreto para maior segurança jurídica da Lotex.

Ademais, com fundamento na nova Lei do Fies (Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017), o principal instrumento de garantia da política de crédito estudantil para o ensino superior passa a ser exercido pelo FG-Fies, no qual a participação da União está limitada ao valor de R\$ 3 bilhões. De modo geral, as mudanças promovidas no Fies objetivam induzir que os tomadores de crédito entendam o programa de acesso universitário como um financiamento, e não como uma concessão de bolsa de estudos. Consequentemente, espera-se redução da inadimplência dos financiamentos concedidos e diminuição do impacto fiscal da política de financiamento ao acesso da educação superior.

2.16. Não revogação da lei instituidora do FNSP

A Emenda nº 18, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, exclui dos dispositivos revogados pela MPV nº 841 a Lei nº 10.201, de 14

de fevereiro de 2001, que instituiu originalmente o FNSP. Essa emenda deve ser rejeitada, pois perdeu objeto, em razão do fim da vigência da MPV nº 841, em 23 de outubro de 2018, e, por conseguinte, da recuperação automática da eficácia da Lei nº 10.201, de 2001. Em outras palavras, a lei instituidora do FNSP apenas teve a sua vigência suspensa enquanto a MPV nº 841 esteve vigente. Não obstante isso, entendemos que a revogação definitiva da Lei nº 10.201, de 2001, não traz prejuízos à área da segurança pública, haja vista os avanços contidos no PLV da MPV nº 846, de 2018.

2.17. Mudança de designação de verba salarial militar

A Emenda nº 19, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, altera os arts. 1º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, modificando o termo “gratificação de serviço voluntário” para “indenização de serviço voluntário”. Essa emenda deve ser rejeitada, uma vez que afasta a incidência do imposto de renda sobre a verba remuneratória recebida pelos policiais militares e bombeiros militares do DF em consequência do exercício de trabalhos no sacrifício de suas folgas.

2.18. Mecanismos de governança para entidades desportivas

As Emendas nºs 24 e 25 são de autoria do Deputado Arnaldo Jordi. A Emenda nº 24 altera os arts. 18-A e 22 da Lei nº 9.615, de 1998, trazendo regras de governança voltadas à elevação da participação dos atletas nas decisões e eleições das entidades sem fins lucrativos de administração, coordenação e normatização do desporto que recebem recursos da administração pública federal direta e indireta, inclusive de loterias. É previsto que os colégios eleitorais sejam organizados de forma que a categoria de atleta tenha, no mínimo, um terço no resultado da eleição e nenhuma categoria individualmente ultrapasse 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

Por seu turno, a Emenda nº 25 acrescenta os §§ 17 a 22 no art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, para determinar, sobretudo, que o COB, o CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU e a CBDS observem o conjunto de princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como isonomia, moralidade, eficiência, dever de licitar e dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, e publiquem em sítios eletrônicos documentos relativos à aplicação dos recursos, no que diz respeito aos repasses de recursos para outras entidades a fim do cumprimento dos planos de trabalho, às despesas diretamente realizadas, aos procedimentos licitatórios e aos contratos em vigor.



SF/18674.39908-98

A Emenda nº 24 merece ser acatada parcialmente e a Emenda nº 25 deve ser rejeitada. A Emenda nº 24 somente merece um ajuste no que diz respeito à manutenção de parte da redação atual do inciso II do § 1º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998. Com efeito, esse dispositivo legal obriga as entidades de prática desportiva a assegurar aos atletas participação nos colegiados de direção, ao mesmo tempo que dispensa essas entidades de garantir a participação de atletas nas eleições para os cargos das entidades. Nesse sentido, o Ministério do Esporte, por meio da Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, exige que as entidades desportivas assegurem participação dos atletas restrita aos colegiados de direção incumbidos diretamente de assuntos esportivos.

A Emenda nº 25 obriga as entidades privadas recebedoras diretas de recursos públicos, inclusive de loterias, a seguirem regras rígidas de contratação aplicáveis ao setor público. Isso tornará a gestão dessas entidades mais burocrática, sem ganhos evidentes quanto ao atendimento de seus objetivos institucionais. Além do mais, constam do art. 20-A da MPV nº 841, na forma da redação dada pela MPV nº 846, regras relativas à prestação de contas de recursos recebidos pelo COB, CPB, CBC, CBDE e CBDU, com o Ministério do Esporte apresentando competência para elaborar e divulgar relatório de prestação de contas. Vale lembrar que a CBDS não recebe recursos de loterias.

2.19. Novas hipóteses de aplicação de recursos do FNSP

A Emenda nº 28, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta ao inciso V do art. 5º da MPV nº 841 a possibilidade de que a aplicação dos recursos do FNSP em programas e projetos de prevenção ao delito e à violência também incluam os programas de polícia comunitária e de perícia móvel. Já a Emenda nº 40, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, altera o art. 5º da MPV nº 841 para autorizar o uso dos recursos do FNSP para o pagamento de subvenções aos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes prisionais, guardas municipais e agentes socioeducativos na aquisição de armas de fogo, em valor equivalente, no mínimo, ao somatório dos tributos federais pagos na compra dos referidos armamentos. A última emenda estipula ainda que o FNSP deve destinar, pelo menos, 3% (três por cento) de seus recursos para essa finalidade.

A Emenda nº 28 merece ser acatada na íntegra, ao passo que a Emenda nº 40 deve ser rejeitada. O FNSP deve incentivar a adoção nas

SF/18674.39908-98

unidades da Federação de programas de polícia comunitária voltados à aproximação entre os agentes de segurança pública e os moradores de comunidades, com a finalidade de prevenir a violência e a ocorrência de crimes. Outrossim, deve apoiar programas de perícia móvel, com o objetivo de identificar condutores embriagados que poderiam cometer infrações no trânsito capazes de pôr em risco a vida de terceiros. Entretanto, os recursos do FNSP não devem ser utilizados para fins de pagamento de subvenções aos agentes de segurança pública na aquisição de armamentos individuais. É esperado que o fortalecido FNSP financie a compra institucional de mais e melhores equipamentos de proteção à vida.

2.20. Composição do Conselho Gestor do FNSP

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado André Figueiredo, ao modificar o art. 4º da MPV nº 841, acrescenta mais quatro representantes à composição do Conselho Gestor do FNSP, sendo um representante da sociedade civil, um do Ministério Público, um do TCU e um do Poder Legislativo, além de estipular que as decisões desse conselho serão tomadas por maioria simples de votos. Essa emenda merece ser acatada parcialmente no que concerne ao critério de decisão e à participação de representante da sociedade civil no Conselho Gestor. É fundamental para a consecução dos objetivos do fundo que a tomada de decisões conte com a participação de representantes não pertencentes ao Poder Executivo federal. Como será comentado adiante, proporemos composição diferente para esse conselho.

2.21. Instituição de modalidade lotérica denominada apostas de cota fixa

As Emendas nos 32 e 33 são de autoria do Deputado Otávio Leite. A Emenda nº 32 autoriza o Poder Executivo federal a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas. Essa nova modalidade lotérica, autorizada pelo MF, será explorada diretamente pela CEF, por meio de autorização pelas entidades turísticas e por meio de concessão por outras pessoas jurídicas. A arrecadação dessa nova modalidade lotérica será distribuída da seguinte forma: 70% (setenta por cento) para a premiação, com isenção da incidência do imposto de renda; 16% (dezesseis por cento) para o custeio de despesas do agente operador; 3% (três por cento) para o apoio à criação do cavalo nacional para atividades turísticas; 7% (sete por cento) para o FNSP; 3% (três por cento) para o Funpen; e 1% (um por cento) para a seguridade social.



SF/18674.39908-98

A Emenda nº 33 possui natureza semelhante à Emenda nº 32, exceto quanto aos exploradores da nova modalidade lotérica, visto que não disciplina quem explorará a loteria por cota fixa, e quanto à distribuição da arrecadação, pois 11% (onze por cento) do montante total das apostas serão destinados ao FNSP, inexistindo destinação à seguridade social e ao apoio à criação do cavalo nacional para atividades turfísticas. Essas emendas devem ser acatadas parcialmente, na forma do PLV, apenas relativamente à possibilidade de regulamentação posterior da modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas. Não concordamos com a forma de operacionalização dessa nova modalidade lotérica, com a isenção de imposto de renda sobre a premiação e com a distribuição da arrecadação, que, constitucionalmente, também deve beneficiar a seguridade social.

2.22. Autorização legislativa para os estados e o DF

As Emendas nos 34 e 35 são de autoria do Deputado Otávio Leite. Ressalvado entendimento diverso, a Emenda nº 34 assegura aos estados e ao DF os mesmos direitos concedidos à União para instituição de loterias, concursos de prognósticos e sorteios, no âmbito de seus territórios, bem como obriga as unidades da Federação a destinar, de suas modalidades lotéricas, anualmente, no mínimo, 50% do lucro operacional líquido do exercício anterior para a área da segurança pública e também a adequar as legislações de suas loterias, no que couber, às normas tratadas pelas MPV nº 841 e MPV nº 846. A seu tempo, a Emenda nº 35 assegura aos estados e ao DF competência para adequar suas leis às normas decorrentes da nova legislação federal de loterias, assim como obriga a destinação de recursos para a área da segurança pública nos mesmos moldes da Emenda nº 34.

Essas emendas devem ser rejeitadas. Primeiramente, a competência para legislar de forma inovadora sobre sistemas de sorteios, inclusive loterias, pertence privativamente à União, nos termos do inciso XX do art. 22 da Carta Magna. Dessarte, somente por meio de lei complementar, a União pode autorizar os estados e o DF a criar novas loterias, tendo em vista que o art. 32 do Decreto-Lei (DL) nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que proíbe a criação de loterias estaduais, tem sido recepcionado pelo sistema normativo atual como matéria de lei complementar.

Depois, o Supremo Tribunal Federal reconheceu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.847, de 2003, o direito de os estados e o DF atualizarem suas legislações de jogos em conformidade com a legislação federal, sendo que não há inovação do ordenamento jurídico se essa

SF/18674.39908-98

permissão constar do PLV da MPV nº 846. Por fim, é inerente à autonomia das unidades da Federação disciplinar a destinação da arrecadação de suas loterias existentes, desde que observadas as regras impostas pela União constantes do DL nº 204, de 1967, e do DL nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

3. Propostas do Relator

Após o recebimento de diversas sugestões de entidades privadas, órgãos públicos, parlamentares e representantes da sociedade civil, assim como a realização de audiência pública e a análise da proposição e de suas emendas, vislumbramos treze pontos a serem aprimorados na proposição, conforme exposição adiante.

3.1. Composição do Conselho Gestor do FNSP

Entendemos que a composição do Conselho Gestor do FNSP deve conciliar a participação da sociedade civil com a presença de representantes das diversas pastas ministeriais da União e de representantes dos estados e DF, que são os principais beneficiários da reformulação do FNSP. Assim, além dos sete representantes iniciais constantes da MPV nº 841 e de um representante da sociedade civil proposto pela Emenda nº 29, propomos a inclusão, no referido conselho, de cinco representantes dos estados ou do DF, distribuídos um por cada região geográfica e escolhidos por meio de eleição direta pelos gestores das unidades da Federação, a exemplo da composição do Sinesp, regulamentado pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Mesmo com a expansão da composição do Conselho Gestor do FNSP, a maioria de seus membros serão ligados ao Poder Executivo federal, não havendo, portanto, risco de tomada de decisões contrárias aos interesses da União.

3.2. Destinação de recursos para programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública

Como intuito de propiciar acesso à moradia e melhor qualidade de vida para os profissionais da segurança pública, propomos que até 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP sejam aplicados em programas com essa finalidade.

 SF/18674.39908-98

3.3. Incentivo ao mérito na educação pública

Resgatamos a ideia central contida nas Emendas nº 31, 37, 39 e 41, de promoção ao mérito na educação pública, por meio da previsão de repasse de recursos às entidades executoras e unidades executoras próprias, no percentual de 1,53% (um inteiro e cinqüenta e três centésimos por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos. A estimativa é que sejam destinados, pelo menos, R\$ 200 milhões por ano, a título de prêmio, em benefício das unidades escolares que alcançarem os resultados propostos pelo MEC. O repasse à educação pública advirá da redução do percentual alocado ao custeio das despesas do agente operador. A participação da CEF na arrecadação dos concursos de prognósticos numéricos passará a ser de 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento), que continuará a ser superior à média mundial para essa modalidade lotérica.

As entidades executoras são as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela adoção de procedimentos relativos ao recebimento e execução de recursos em benefício de escolas que não têm unidades executoras próprias. Por sua vez, essas últimas são entidades privadas sem fins lucrativos, conhecidas, por exemplo, como associações de pais e mestres, responsáveis pela formalização de procedimentos para o recebimento e execução de recursos. A definição de entidades executoras no PLV difere da definição constante da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE, por não incluir as escolas federais entre as entidades executoras. Importa afirmar também que os recursos de loterias transferidos devem financiar o custeio e investimentos das unidades escolares, de modo a melhorar cada vez mais a qualidade do ensino por elas oferecido.

3.4. Ampliação do acesso aos recursos do CBC destinados às atividades paradesportivas

O CBC tem sido obrigado a aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos recebidos de loterias em atividades paradesportivas. Porém, como esses valores não foram repassados para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas paraolímpicos devido à falta de demanda por essas disponibilidades, o CBC acumulou estoque de recursos sem aplicação superior a R\$ 60 milhões. Diante disso, a fim de evitar o aumento desse estoque, propomos que o CBC, satisfeitas as condições da Lei nº 9.615, de 1998, aplique os recursos diretamente, não podendo exigir filiação das

SF/18674.39908-98

entidades de práticas desportivas interessadas em receber esses recursos, ou por meio de repasses para o CPB.

3.5. Regularização de questão previdenciária dos beneficiários da Bolsa-Atleta

A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, em seu art. 1º, §§ 6º e 7º, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, respectivamente, considera o beneficiário da Bolsa-Atleta como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e obriga o Ministério do Esporte a efetuar a retenção da contribuição previdênciaria. Esses fatos prejudicam os bolsistas, pois o Instituto Nacional do Seguro Social tem cancelado os benefícios previdenciários anteriormente concedidos aos atletas paraolímpicos, além de reduzir a função social exercida pelo esporte, induzida pelo auxílio. Diante disso, propomos que os recursos recebidos pelos atletas a título de Bolsa Atleta sejam considerados como não integrantes do salário de contribuição previdenciária e os atletas possam escolher se, de fato, querem se filiar ao Regime Geral como segurado facultativo.

Para tanto, o § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, tem a sua redação alterada, ao passo que o § 7º do mesmo artigo é revogado. Há ainda a inclusão de alínea *aa* ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Adicionalmente, entre a data de publicação da Lei nº 13.155, de 2015, e a data de publicação do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 16, de 16 de maio de 2016, o Ministério do Esporte não efetuou a retenção legal das contribuições previdenciárias devidas por falta de código apropriado a ser inserido na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Os valores não retidos constituem dívida tributária dos beneficiários da Bolsa-Atleta, os quais tampouco podiam recolher as contribuições previdenciárias no período em questão. Para corrigir essa injustiça, apresentamos sugestão de remissão dos correspondentes créditos tributários.

3.6. Formato de pagamento da Bolsa-Atleta

A redação atual do art. 4º-A da Lei nº 10.891, de 2004, determina que a Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de um ano e paga em doze parcelas mensais. Propomos que o pagamento do auxílio aos atletas ocorra em até doze prestações mensais. A intenção é oferecer alternativa para eliminar os restos a pagar existentes e não gerar novos, bem como evitar defasagem entre o resultado esportivo e a concessão da bolsa e ampliar a


SF/18674.39908-98

autonomia do Ministério do Esporte na elaboração do cronograma de implementação da Bolsa-Atleta.

3.7. Captação de apostas sobre corridas de cavalos

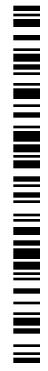
Consoante sugestão da Sefel, oferecemos proposta para disciplinar diferentemente o mercado de apostas associados a resultados de corridas de cavalos, inclusive os *sweepstakes*. A intenção é trazer a essas apostas as mesmas regras de exploração das loterias de prognósticos esportivos devido à similaridade temática. Para esse fim, é proposto que a exploração se dará sob a forma direta pela União ou indireta por meio da Caixa Econômica Federal ou de concessionária. A distribuição do montante das apostas realizadas nessa nova exploração lotérica obedecerá, evidentemente, aos critérios de distribuição do produto da arrecadação válidos para a Loteca e a Lotogol, cabendo ao agente operador remunerar as entidades turísticas participantes dos concursos de prognósticos. Dessa forma, é esperado que a divulgação nacional da nova exploração lotérica pretendida contribua para a superação das dificuldades financeiras dos jockeys-clubes e incremente recursos nas áreas sociais.

3.8. Destinação dos prêmios não reclamados da Lotex

Conforme anunciamos durante a análise da Emenda nº 17, incorporamos ao PLV o regramento do § 3º do art. 7º do Decreto nº 9.327, de 2018, relativo à reversão dos prêmios não reclamados, em benefício dos apostadores, para as futuras séries no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão.

3.9. Promoção Comercial

Apresentamos proposta da Sefel para centralizar, no MF, a autorização e a fiscalização de campanhas promocionais que visem ao fomento da venda de mercadorias ou da contratação de serviços e, além disso, eliminar flagrante conflito de interesses hoje prevalecente. A legislação ora em vigor, sem esse ajuste de rumo, impõe certo constrangimento à CEF que, além de ser uma organização interessada, ocasionalmente, em realizar campanhas promocionais — frequentes, ressalte-se —, é obrigada a atuar como entidade autorizadora e fiscalizadora de uma miríade de campanhas promocionais, mesmo sendo ela, a própria CEF, muitas vezes interessada em promoções comerciais complementares

SF/18674.39908-98

ou conflitantes com as que autoriza em termos, por exemplo, de disputa por público-alvo.

Além do mais, as atividades inerentes à análise e autorização de campanhas promocionais são, segundo informa a própria CEF, custosas para a Empresa Pública, que, a rigor, fica com 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa de fiscalização cobrada pelo Poder Público. E o MF desenvolveu, em conjunto com o Serpro, sistema informatizado que habilita a pasta a assumir, sem dificuldade, todo o escopo de análise, inclusive das prestações de contas, autorização e fiscalização de campanhas promocionais. A sugestão ora apresentada haverá de elidir de vez a problemática enfrentada pela CEF, sem, contudo, trazer dificuldades ou problemas para o MF, que, ressalte-se, passa a exercer seu poder de polícia com mais efetividade, em razão das novas prerrogativas estabelecidas para o órgão.

3.10. Direito de exploração de modalidades lotéricas por entidade ligada à CEF

Propomos, segundo sugestão da Sefel, a centralização em uma das subsidiárias, coligadas ou controladas da CEF das atividades lotéricas operacionalizadas por essa empresa pública. Essa centralização permitirá a segregação contábil das atividades referentes às loterias, assim como proverá mecanismos para que essa área atue de maneira mais eficiente. Ademais, a centralização permitirá maior *accountability* na gestão operacional das loterias federais, de maneira alinhada com as diretrizes regulatórias estipuladas pela Sefel.

3.11. Instituição de modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa

O mercado de jogos na forma eletrônica sobre eventos reais de temas esportivos, em que, à ocasião da aposta, o apostador conhece o montante do prêmio a ganhar se acertar o prognóstico, é estimado em R\$ 4,3 bilhões no Brasil. Na falta de norma que regulamente esse nicho lotérico, as apostas são realizadas em sítios eletrônicos hospedados no exterior, sem que o País arrecade nenhum centavo do montante de apostas realizadas pelos seus residentes. Por sugestão da Sefel, apresentamos proposta que objetiva tornar factível a exploração dessa nova modalidade lotérica, denominada apostas de quota fixa. Tendo em vista que é necessário canalizar essa atividade lotérica para as regras da legislação brasileira, a premiação tem que ser mais elevada que as loterias tradicionais. Vale ressaltar que existe uma complementaridade entre os diversos tipos de loterias, pois a loteria de

 SF/18674.39908-98

apostas de quota fixa tem como público alvo pessoas mais jovens, que se tornarão o público alvo das loterias tradicionais no futuro.

3.12. Permissão para aplicação de recursos do COB e do CPB em instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas

A pedido do Ministério do Esporte, propomos que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao COB e ao CPB sejam aplicados na adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física, conforme regulamentação dessa pasta ministerial, dispensado o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Inicialmente, o Ministério do Esporte pretende permitir a aplicação de recursos nas seguintes instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas: i) Velódromo Olímpico; ii) Centro Olímpico de Tênis; iii) Centro Olímpico de Handebol; iv) Arenas I, II e III do Parque Olímpico da Barra; v) Centro Olímpico de BMX; vi) Centro Olímpico de Hóquei sobre Grama; vii) Centro de Mountain Bike; viii) Arena da Juventude; ix) Estádio de Deodoro; x) Centro Aquático de Deodoro; xi) Centro Olímpico de Tiro; xii) Centro de Hipismo; xiii) Estádio Olímpico de Canoagem Slalom; xiv) Campo Olímpico de Golfe; xv) Centro Paraolímpico Brasileiro; xvi) Centro de Formação Olímpica do Nordeste; xvii) Centro Pan-americano de Judô; xviii) Centro de Desenvolvimento de Handebol Brasileiro; e xix) Centro de Canoagem Slalom de Foz do Iguaçu.

3.13. Ajustes redacionais

Finalmente, achamos conveniente a promoção de dois ajustes redacionais. O primeiro ajuste diz respeito às alterações do significado da sigla Sinesp, de Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas para Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, na alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e na redação original da MPV nº 846 incorporada ao PLV. Essas alterações são necessárias, pois a Lei nº 13.675, de 2018, apresenta duas definições para a sigla Sinesp. A segunda consta do *caput* do seu art. 35.

O segundo ajuste se refere ao reestabelecimento dos repasses diretos de recursos de loterias, por intermédio da CEF, para dois beneficiários legais, de modo que a redação original da MPV nº 846 incorporada ao PLV, seja similar ao texto da MPV nº 841, de 2018. Esses beneficiários são as entidades desportivas da modalidade futebol e as

SF/18674.39908-98

entidades desportivas e entidades de práticas desportivas que cedam o uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos nas loterias de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, na devida ordem.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 6, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes:

- a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
- b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um da Sociedade Civil; e

VII – cinco dos Estados ou do Distrito Federal, dos quais serão designados um para cada região geográfica.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, após recebidas sugestões das entidades da sociedade civil vinculadas direta ou indiretamente à área da segurança pública.

§ 3º Os representantes a que se refere o inciso VII do *caput* serão escolhidos por meio de eleição direta pelos gestores das unidades da Federação de sua região e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 4º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 5º O Conselho Gestor deliberará por maioria simples, com a presença da maioria de seus representantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade para desempate, e suas decisões serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 6º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 7º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º É permitida a destinação de até quinze por cento dos recursos do FNSP para programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

SF/18674.39908-98

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e

transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal

SF/18674.39908-98

e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de

Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

SF/18674.39908-98

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

SF/18674.39908-98

SF/18674.39908-98

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

i) dezessete inteiros e seis décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

- f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
- i) dezessete inteiros e seis décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas, diretamente, não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas, ou por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

- a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;
- b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

§ 3º Os recursos de que tratam a alínea “h” do inciso I do *caput* e a alínea “h” do inciso II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) um por cento para a seguridade social;
- b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) cinco por cento para o FNSP;
- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) um por cento para a seguridade social;
- b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) três por cento para o FNSP;

 SF/18674.39908-98

- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

SF/18674.39908-98

SF/18674.39908-98

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;

b) um por cento para o FNC;

c) dois por cento para o FNSP;

d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – quinze por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – quatro décimos por cento para o FNC;

V – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VI – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

SF/18674.39908-98

-
- III – o CBC;
- IV – a CBDE;
- V – a CBDU;
- VI – a Fenaclubes;
- VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;
- VIII – as entidades executoras definidas nos termos do § 4º do art. 16;
- IX – as unidades executoras próprias definidas nos termos do § 5º do art. 16;
- X – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico; e
- XI – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso X do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas, nos termos da regulamentação pertinente.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenoclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenoclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, inclusive quando instituição financeira, ou entidade a ela equiparável, for parte interessada ou estiver envolvida na operação.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts.

12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios eletrônicos.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) oitenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

- c) três inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;
- d) quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- II - Em meio eletrônico:
- a) noventa por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;
- b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;
- c) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o FNSP;
- d) oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

Parágrafo único. Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “d” dos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais estabelecidos em tais alíneas.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.


SF/18674.39908-98

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14.** É vedado às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas extrair *sweepstakes* e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“Art. 18-A.

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) no resultado da eleição; e

2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; e

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

.....
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
II – nas alíneas “g”, salvo a participação de atletas nas decisões relativas diretamente a assuntos esportivos, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do

SF/18674.39908-98

caput deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....

II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

SF/18674.39908-98

Art. 40. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 41. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 42. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 43. As disposições contidas no Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, na Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, e na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que conferem à Caixa Econômica Federal o direito de exploração das modalidades lotéricas ali relacionadas poderão também ser executados por quaisquer de suas coligadas, controladas e subsidiárias, nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 44. Serão exploradas na forma da modalidade lotérica de prognósticos esportivos, de que tratam os arts. 14, § 1º, inciso IV, e 18 desta Lei, as modalidades de loteria cujos resultados sejam associados a corridas de cavalos, inclusive os *sweepstakes*, nos seguintes termos:

I – diretamente pela União; ou

II – indiretamente:

a) pela Caixa Econômica Federal; ou

b) mediante concessão.


SF/18674.39908-98

Art. 45. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 46. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 47. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 48. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 40 desta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

SF/18674.39908-98

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 40 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 49. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;

XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

XV – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; e

XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56

De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

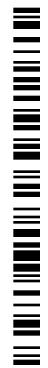
SF/18674-39908-98

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 31 DE JULHO DE 2018



SF/18667.65751-01

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que *altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Na 4º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 846, de 2018, realizada em 31 de outubro de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria. Na presente complementação, propomos onze alterações no PLV apresentado.

A primeira alteração se refere ao acatamento da Emenda nº 24. Mantemos o posicionamento de que essa emenda deve ser acatada. Sugerimos, contudo, a exclusão da regra de representatividade máxima de 40% (quarenta por cento) no colégio eleitoral, pois essa regra gera retrocesso em algumas confederações esportivas. Por exemplo, na Confederação Brasileira de Vela, os atletas hoje têm participação superior a 40% e, na Confederação Brasileira de Desportos na Neve, existem apenas duas categorias no colégio eleitoral. Obviamente, nesse último caso, haveria a necessidade de inclusão de outra categoria em seu colégio eleitoral para adequação à lei. Não necessariamente, porém, essa outra categoria seria representativa para o desenvolvimento do desporto na neve.

Também sugerimos que a participação dos atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral seja realizada por meio de representantes eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade. Com isso, é coibida a indicação de representantes dos atletas por meio dos dirigentes esportivos. Essas sugestões foram apresentadas pela entidade Atletas pelo Brasil, com o aval do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a Comissão de Atletas do CPB.

A segunda alteração se refere à exclusão no § 1º do art. 26 do PLV do trecho “inclusive quando instituição financeira, ou entidade a ela equiparável, for parte interessada ou estiver envolvida na operação”. Essa exclusão é necessária, pois subentende-se do restante do mencionado parágrafo que a responsabilidade do Ministério da Fazenda no tocante à análise e emissão das autorizações e à fiscalização das operações de promoção comercial envolve todo e qualquer solicitante, seja diretamente ou por meio de suas autarquias, como a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A terceira alteração é relativa à modificação do conteúdo das alíneas *a* e *d* dos incisos I e II do art. 30 do PLV, bem como do parágrafo único do mesmo artigo. A ideia é que, do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, 82% (oitenta e dois por cento) e 90% (noventa por cento), no mínimo, sejam destinados para o pagamento de prêmios e imposto de renda incidente sobre a premiação nas apostas realizadas, respectivamente, em meio físico e em meio eletrônico, e 14% (quatorze por cento) e 8% (oito por cento), no máximo, sejam destinados para a cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador nas apostas realizadas, na mesma ordem, em meio físico e em meio eletrônico. Isso é necessário, visto que o ambiente de exploração dessa nova modalidade lotérica é concorrencial.

A quarta alteração trata do acréscimo no art. 31 do PLV de que os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de jogos na loteria de apostas de quota fixa sofrerão a incidência do imposto de renda à alíquota de 30% (trinta por cento), de acordo com o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, contanto que o valor de cada ganho em dinheiro exceda ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física (atualmente até R\$ 1.903,98), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Essa modificação é simplesmente de caráter redacional, pois, como expresso no art. 29 do PLV, as apostas de quota fixa

SF/18667.65751-01

constituem uma espécie de loteria e, portanto, já se beneficiariam da isenção criada pela Lei nº 11.941, de 2009.

A quinta alteração diz respeito à não sugestão de nova redação para o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. Em vez disso, é sugerida a revogação do referido artigo, para não haver conflito com o anterior art. 44 do PLV, que trata da possibilidade de exploração, na forma da modalidade lotérica de prognósticos esportivos, de loteria cujos resultados sejam associados a corridas de cavalos, inclusive os *sweepstakes*, diretamente pela União ou indiretamente por meio da Caixa Econômica Federal ou mediante concessão.

A sexta alteração altera, no PLV, os termos: “Paraolímpico” para “Paralímpico” na alínea *f* do inciso I do art. 15; “paraolímpicos” para “paralímpicos” na alínea *b* do inciso I e na alínea *b* do inciso II, ambos do § 2º art. 16; e “paraolímpicas” para “paralímpicas” nos §§ 6º e 7º do art. 23. Por sua parte, a sétima alteração apenas decompõe a redação do § 1º do art. 16 do PLV em dois novos incisos para evitar ambiguidade na interpretação do dispositivo original.

A oitava alteração exclui do PLV, a pedido do Poder Executivo federal, o art. 43 original, relativo à centralização das atividades lotéricas em uma das subsidiárias, coligadas ou controladas da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a nona alteração diz respeito à modificação da composição do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Propomos que, em adição aos sete representantes trazidos pela MPV nº 841, seja incluído um representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública. Desse modo, mudamos a orientação quanto ao acatamento da Emenda nº 29, que passa a ser rejeitada.

A décima alteração refere-se ao acréscimo da expressão “inclusive aquelas sob sua gestão” no § 6º do art. 23 do PLV, de modo que o COB e o CPB possam cumprir com a obrigação de aplicação mínima de dez por cento dos seus recursos em, por exemplo, instalações sob sua gestão. Por seu turno, a décima-primeira alteração modifica o termo “e os incluirá” para “incliú-los-á” no *caput* do anterior art. 48 do PLV, renumerado como art. 46, além de também fazer referência ao inciso III do art. 19 e ao anterior art. 37, renumerado como art. 36. Adicionamos ainda a expressão “art. 1º” no anterior art. 40 do PLV. Esses ajustes são de redação.

Por fim, a título de esclarecimento, trazemos informações sobre o impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas pelo PLV que

implicam renúncia de receitas. Em primeiro lugar, estimamos que a renúncia de receitas decorrente da destinação da renda líquida de um concurso especial da loteria de prognósticos esportivos anualmente para Federação Nacional das Associações Pestalozzi é de R\$ 344,5 mil entre os exercícios financeiros de 2018 e 2021. Esse valor corresponde à média dos repasses efetuados à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais e à Cruz Vermelha Brasileira em 2016.

Em segundo lugar, a renúncia de receitas relativa à remissão tributária das contribuições previdenciárias referentes ao Bolsa Atleta para os meses de agosto de 2015 a maio de 2016, de que trata o anterior art. 40 do PLV, renumerado como art. 39, é estimada em R\$ 6.425.928,42. Em terceiro lugar, a renúncia de receitas relativa à mudança do enquadramento previdenciário do beneficiário do Bolsa Atleta de contribuinte individual para facultativo é estimada em R\$ 70,04 mil, R\$ 884,66 mil e R\$ 945,77 mil nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, no cenário em que todos os atletas não optem por contribuir como segurado facultativo. Alternativamente, se todos os atletas optarem em contribuir com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo (abrindo mão da aposentadoria por tempo de contribuição), a renúncia estimada é de R\$ 58,01 mil, R\$ 728,95 mil e R\$ 779,3 mil nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nos 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

SF/18667.65751-01

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

SF/18667.65751-01

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

SF/18667.65751-01

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – um representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

SF/18667.65751-01

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º É permitida a destinação de até quinze por cento dos recursos do FNSP para programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

SF/18667.65751-01

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

SF/18667.65751-01

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

SF/18667.65751-01

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

SF/18667.65751-01

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

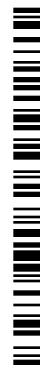
SF/18667.65751-01

- d) cinco por cento para o FNSP;
- e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;
- f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;
- g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;
- b) cinco décimos por cento para o FNC;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;
- e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
- f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
- g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

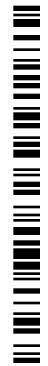
Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:



SF/18667.65751-01

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;
- e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;
 - 2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;
 - 3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e
 - 4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;
- f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
- i) dezessete inteiros e seis décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e



SF/18667.65751-01

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

SF/18667.65751-01

i) dezessete inteiros e seis décimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

SF/18667.65751-01

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

§ 3º Os recursos de que tratam a alínea “h” do inciso I do *caput* e a alínea “h” do inciso II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

SF/18667.65751-01

- d) cinco por cento para o FNSP;
- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) um por cento para a seguridade social;
- b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) três por cento para o FNSP;
- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

SF/18667.65751-01

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;

b) um por cento para o FNC;

c) dois por cento para o FNSP;

d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – quinze por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – quatro décimos por cento para o FNC;

V – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18667.65751-01

VI – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

SF/18667.65751-01

SF/18667.65751-01

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades executoras definidas nos termos do § 4º do art. 16;

IX – as unidades executoras próprias definidas nos termos do § 5º do art. 16;

X – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico; e

XI – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso X do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão, nos termos da regulamentação pertinente.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenoclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação

dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

SF/18667.65751-01

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios eletrônicos.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) três inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

d) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18667.65751-01

II - Em meio eletrônico:

- a) no mínimo, noventa por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;
- b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;
- c) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o FNSP;
- d) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

Parágrafo único. Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “d” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SF/18667.65751-01

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e

SF/18667.65751-01

conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....
II – receitas oriundas de exploração de loteria;
.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....
§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“**Art. 4º-A.** A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos

incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. Serão exploradas na forma da modalidade lotérica de prognósticos esportivos, de que tratam os arts. 14, § 1º, inciso IV, e 18 desta Lei, as modalidades de loteria cujos resultados sejam associados a corridas de cavalos, inclusive os *sweepstakes*, nos seguintes termos:

I – diretamente pela União; ou

II – indiretamente:

a) pela Caixa Econômica Federal; ou

b) mediante concessão.

Art. 43. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

SF/18667.65751-01

Art. 44. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 45. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 46. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 47. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o inciso I do *caput* do art. 3º;

b) o art. 4º; e

SF/18667.65751-01

c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

a) o art. 3º; e

b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

X – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

XI – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;

SF/18667.65751-01

XIII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XIV – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

XVI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XVII – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVIII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

XIX – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; e

XX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

SF/18667.65751-01

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/18667 65751-01

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

SF/18172.99378-21

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que *altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Na 5º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 846, de 2018, realizada em 6 de novembro de 2018, propomos complementação ao Relatório apresentado em 31 de outubro último. Durante a discussão da matéria, houve a exposição pelos Parlamentares presentes de dúvidas a respeito da matéria. Em razão disso, a sessão foi declarada suspensa e reaberta nesta data, ocasião em propomos outra complementação, a qual busca sanar os questionamentos levantados.

A primeira alteração se refere à modificação do anterior art. 42, que será doravante o art. 46, com a permissão de que os jóqueis-clubes poderão explorar loterias associadas a corridas de cavalo, inclusive *sweepstakes*, desde que na modalidade lotérica de prognósticos esportivos. Por sua vez, a segunda alteração suprime as expressões “observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014” e “nos termos da regulamentação pertinente”, respectivamente, dos §§ 5º e 6º do art. 23 do PLV.

A terceira alteração diz respeito ao acréscimo de novo representante, titular e suplente, do Colégio Nacional dos Secretários de

Segurança Pública (CONSESP) no Conselho Gestor do FNSP, de modo que o conselho teria composição ímpar. Impomos também que os representantes do CONSESP sejam de diferentes regiões geográficas do País. Por sua parte, a quarta alteração se refere à determinação de que entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP sejam aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou em programas de melhoria da qualidade de vida desses mesmos profissionais.

A quinta alteração recompõe o percentual destinado à Caixa Econômica Federal (CEF), a título de cobertura das despesas com manutenção e custeio, no produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para o percentual proposto pela MPV nº 841, de 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento). Por seu turno, a sexta alteração, com o intuito de que o incentivo ao mérito na educação seja mantido no PLV, propõe que, ao invés de as unidades escolares receberem recursos advindos dos concursos de prognósticos numéricos, elas recebam recursos da loteria de apostas de quota fixa.

Com isso, na loteria de apostas de quota fixa, as unidades escolares terão, do produto da arrecadação, 1% (um por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando a loteria for realizada, respectivamente, em meio físico e em meio virtual (denominação nova para o meio eletrônico). Esses ajustes ocorrerão à custa do FNSP.

A sétima alteração determina que, na loteria de apostas por quota fixa, a participação das entidades desportivas da modalidade futebol seja de 2% (dois por cento) e de 1% (um por cento) quando a loteria for realizada em meio físico e em meio virtual, na devida ordem. Esses ajustes se darão à custa da redução da premiação mínima.

A oitava alteração é referente à imposição de prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, para que o Ministério da Fazenda estabeleça regras para a autorização ou concessão aos agentes operadores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Por fim, a nona alteração se refere à destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Lotex para as entidades desportivas da modalidade futebol, com o intuito de corrigir uma injustiça cometida pela MPV nº 841, de 2018, que retirou a garantia de um percentual fixo para os clubes de futebol na arrecadação dessa modalidade lotérica. Esse ajuste ocorrerá à custa da área da segurança

SF/18172.99378-21

pública, cujo percentual passará a ser de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

SF/18172.99378-21

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes:

- a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
- b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser

SF/18172.99378-21

designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

SF/18172.99378-21

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

SF/18172.99378-21

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

SF/18172.99378-21

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

SF/18172.99378-21

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

SF/18172.99378-21

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

SF/18172.99378-21

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

SF/18172.99378-21

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

SF/18172.99378-21

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;


SF/18172.99378-21

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação

SF/18172.99378-21

prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18172.99378-21

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) um por cento para a seguridade social;

b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) três por cento para o FNNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

SF/18172.99378-21

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;
- d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;

- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

SF/18172.99378-21

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – treze inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – quatro décimos por cento para o FNC;

V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do

SF/18172.99378-21

ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº

 SF/18172.99378-21

11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

SF/18172.99378-21

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal

 SF/18172.99378-21

deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

SF/18172.99378-21

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNOSP;

e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

II – Em meio virtual:

a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;

c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem

SF/18172.99378-21

alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) um por cento para o FNSP;

e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

SF/18172.99378-21

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**


SF/18172.99378-21

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos

.....
SF/18172.99378-21

diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....
II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....
§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 § 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

SF/18172.99378-21

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46. Serão exploradas na forma da modalidade lotérica de prognósticos esportivos, de que tratam os arts. 14, § 1º, inciso IV, e 18 desta Lei, as modalidades de loteria cujos resultados sejam associados a corridas de cavalos, inclusive os *sweepstakes*, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

Art. 47. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

SF/18172.99378-21

X – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

XI – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;

XIII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XIV – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

XVI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XVII – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVIII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

XIX – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; e

XX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

SF/18172.99378-21

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°
846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

SF/18937.51192-96



Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que *altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Na 5º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 846, de 2018, realizada em 6 de novembro de 2018, propomos complementação ao Relatório apresentado em 31 de outubro último. Durante a discussão da matéria, houve a exposição pelos Parlamentares presentes de dúvidas a respeito da matéria. Em razão disso, a sessão foi declarada suspensa e reaberta nesta data, ocasião em propomos outra complementação, a qual busca sanar os questionamentos levantados.

A primeira alteração se refere à exclusão do anterior art. 42 e do inciso VIII do anterior art. 47 constantes do PLV. A intenção é manter a legislação relativa à exploração de loterias pelos jóqueis-clubes da forma como se encontra atualmente. Por sua vez, a segunda alteração suprime as expressões “observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014” e “nos termos da regulamentação pertinente”, respectivamente, dos §§ 5º e 6º do art. 23 do PLV.

A terceira alteração diz respeito ao acréscimo de novo representante, titular e suplente, do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (CONSESP) no Conselho Gestor do FNSP, de modo que

o conselho teria composição ímpar. Impomos também que os representantes do CONSESP sejam de diferentes regiões geográficas do País. Por sua parte, a quarta alteração se refere à determinação de que entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP sejam aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou em programas de melhoria da qualidade de vida desses mesmos profissionais.

A quinta alteração recompõe o percentual destinado à Caixa Econômica Federal (CEF), a título de cobertura das despesas com manutenção e custeio, no produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para o percentual proposto pela MPV nº 841, de 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento). Por seu turno, a sexta alteração, com o intuito de que o incentivo ao mérito na educação seja mantido no PLV, propõe que, ao invés de as unidades escolares receberem recursos advindos dos concursos de prognósticos numéricos, elas recebam recursos da loteria de apostas de quota fixa.

Com isso, na loteria de apostas de quota fixa, as unidades escolares terão, do produto da arrecadação, 1% (um por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando a loteria for realizada, respectivamente, em meio físico e em meio virtual (denominação nova para o meio eletrônico). Esses ajustes ocorrerão à custa do FNSP.

A sétima alteração determina que, na loteria de apostas por quota fixa, a participação das entidades desportivas da modalidade futebol seja de 2% (dois por cento) e de 1% (um por cento) quando a loteria for realizada em meio físico e em meio virtual, na devida ordem. Esses ajustes se darão à custa da redução da premiação mínima.

A oitava alteração é referente à imposição de prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, para que o Ministério da Fazenda estabeleça regras para a autorização ou concessão aos agentes operadores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Por fim, a nona alteração se refere à destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Lotex para as entidades desportivas da modalidade futebol, com o intuito de corrigir uma injustiça cometida pela MPV nº 841, de 2018, que retirou a garantia de um percentual fixo para os clubes de futebol na arrecadação dessa modalidade lotérica. Esse ajuste ocorrerá à custa da área da segurança



SF/18937.51192-96

pública, cujo percentual passará a ser de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

SF/18937.51192-96

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

SF/18937.51192-96


SF/18937.51192-96

II – as receitas decorrentes:

- a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
- b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser

designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

SF/18937.51192-96

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

SF/18937.51192-96

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:



SF/18937.51192-96

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

SF/18937.51192-96

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



SF/18937.51192-96

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

SF/18937.51192-96

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

SF/18937.51192-96

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18937.51192-96

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

SF/18937.51192-96

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18937.51192-96

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação


SF/18937.51192-96

prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18937.51192-96

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) um por cento para a seguridade social;

b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) três por cento para o FNNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

SF/18937.51192-96

a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;

b) um por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;

e) dez por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;

b) um por cento para o FNC;

c) dois por cento para o FNSP;

d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;

SF/18937.51192-96

- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

SF/18937.51192-96

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – treze inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – quatro décimos por cento para o FNC;

V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do



SF/18937.51192-96

ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº

SF/18937.51192-96

11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

SF/18937.51192-96

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal

SF/18937.51192-96

deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

SF/18937.51192-96

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNOSP;

e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

II – Em meio virtual:

a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;

c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem

SF/18937.51192-96

alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) um por cento para o FNSP;

e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

SF/18937.51192-96

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

SF/18937.51192-96

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**



SF/18937.51192-96

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos

diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
 § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
 II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
 § 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....
 II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....
 § 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

SF/18937.51192-96

.....
 § 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

SF/18937.51192-96

“**Art. 4º-A.** A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
 IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46. Ficam revogados:

SF/18937.51192-96

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

SF/18937.51192-96

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;

XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

XV – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

e

XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00

SF/18937.51192-96

De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18937.51192-96

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°
846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

SF/18986.17080-72

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que *altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Na 5º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 846, de 2018, realizada em 6 de novembro de 2018, propomos complementação ao Relatório apresentado em 31 de outubro último. Durante a discussão da matéria, houve a exposição pelos Parlamentares presentes de dúvidas a respeito da matéria. Em razão disso, a sessão foi declarada suspensa e reaberta nesta data, ocasião em propomos outra complementação, a qual busca sanar os questionamentos levantados.

A primeira alteração se refere à exclusão do anterior art. 42 e do inciso VIII do anterior art. 47 constantes do PLV. A intenção é manter a legislação relativa à exploração de loterias pelos jóqueis-clubes da forma como se encontra atualmente. Por sua vez, a segunda alteração suprime as expressões “observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014” e “nos termos da regulamentação pertinente”, respectivamente, dos §§ 5º e 6º do art. 23 do PLV.

A terceira alteração diz respeito ao acréscimo de novo representante, titular e suplente, do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (CONSESP) no Conselho Gestor do FNSP, de modo que

o conselho teria composição ímpar. Impomos também que os representantes do CONSESP sejam de diferentes regiões geográficas do País. Por sua parte, a quarta alteração se refere à determinação de que entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP sejam aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou em programas de melhoria da qualidade de vida desses mesmos profissionais.

A quinta alteração recompõe o percentual destinado à Caixa Econômica Federal (CEF), a título de cobertura das despesas com manutenção e custeio, no produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para o percentual proposto pela MPV nº 841, de 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento). Por seu turno, a sexta alteração, com o intuito de que o incentivo ao mérito na educação seja mantido no PLV, propõe que, ao invés de as unidades escolares receberem recursos advindos dos concursos de prognósticos numéricos, elas recebam recursos da loteria de apostas de quota fixa.

Com isso, na loteria de apostas de quota fixa, as unidades escolares terão, do produto da arrecadação, 1% (um por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando a loteria for realizada, respectivamente, em meio físico e em meio virtual (denominação nova para o meio eletrônico). Esses ajustes ocorrerão à custa do FNSP.

A sétima alteração determina que, na loteria de apostas por quota fixa, a participação das entidades desportivas da modalidade futebol seja de 2% (dois por cento) e de 1% (um por cento) quando a loteria for realizada em meio físico e em meio virtual, na devida ordem. Esses ajustes se darão à custa da redução da premiação mínima.

A oitava alteração é referente à imposição de prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, para que o Ministério da Fazenda estabeleça regras para a autorização ou concessão aos agentes operadores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

A nona alteração se refere à destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Lotex para as entidades desportivas da modalidade futebol, com o intuito de corrigir uma injustiça cometida pela MPV nº 841, de 2018, que retirou a garantia de um percentual fixo para os clubes de futebol na arrecadação dessa modalidade lotérica. Já a décima alteração diz respeito à elevação do percentual do produto da arrecadação da Lotex destinado ao FNC, que passará a ser de

SF/18986.17080-72

0,9% (nove décimos por cento). Esses ajustes ocorrerão à custa da área da segurança pública, cujo percentual passará a ser de 13,0% (treze por cento).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

SF/18986.17080-72

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes:

- a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
- b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser

designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

SF/18986.17080-72

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

SF/18986.17080-72

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

SF/18986.17080-72

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

SF/18986.17080-72

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

SF/18986.17080-72

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

SF/18986.17080-72

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

SF/18986.17080-72

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18986.17080-72

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

SF/18986.17080-72

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação

SF/18986.17080-72

prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) um por cento para a seguridade social;

b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) três por cento para o FNNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

SF/18986.17080-72

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;
- d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;

- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

SF/18986.17080-72

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – treze por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – nove décimos por cento para o FNC;

V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do

SF/18986.17080-72

ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº

SF/18986.17080-72

11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal

SF/18986.17080-72

deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

SF/18986.17080-72

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

II – Em meio virtual:

a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;

c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem

SF/18986.17080-72

alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) um por cento para o FNSP;

e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

SF/18986.17080-72

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**

SF/18986.17080-72

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos

SF/18986.17080-72

diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....
II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....
§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

SF/18986.17080-72

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;

XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

XV – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; e

XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00

De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18986.17080-72



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 846/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 846, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nos 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, e rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Deputado Evandro Roman
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar

clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

- d) cinco por cento para o FNSP;
 - e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;
 - f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;
 - g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
 - h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II – a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;
 - b) cinco décimos por cento para o FNC;
 - c) cinco décimos por cento para o Funpen;
 - d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;
 - e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
 - f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
 - g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
 - h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;
- e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;
 - 2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;
 - 3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e
 - 4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;
- f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) um por cento para a seguridade social;
- b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) três por cento para o FNSP;
- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;

- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;
- d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;
- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais

redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – treze por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – nove décimos por cento para o FNC;

V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização

de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

II – Em meio virtual:

a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;

c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem

alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) um por cento para o FNSP;

e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos

diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.”

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.”

.....
II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.”

.....
§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º”

.....
§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezenas seis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“**Art. 4º-A.** A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;

- b) o art. 8º ao art. 10; e
- c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;
- XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
- XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;
- XV – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;
- XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
- XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- e
- XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00

De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2018.

Deputado EVANDRO ROMAN

Presidente da Comissão

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 846/2018, 07/11/2018 às 19h - 5ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 846, de 2018.

Bloco da Maioria (MDB, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. JOÃO ALBERTO SOUZA
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	3. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. VAGO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
LINDBERGH FARIAS		1. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES		1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO		1. VAGO

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HILDO ROCHA	PRESENTE	1. JOÃO MARCELO SOUZA
LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE	2. SERGIO SOUZA PRESENTE

PT		
TITULARES	SUPLENTES	
ANDRES SANCHEZ	PRESENTE	1. VALMIR PRASCIDELLI
VICENTE CANDIDO	PRESENTE	2. JOÃO DANIEL

PP, AVANTE, PODE		
TITULARES	SUPLENTES	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO PRESENTE

PSDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FLORIANO PESARO	PRESENTE	1. OTAVIO LEITE PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 846/2018, 07/11/2018 às 19h - 5ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 846, de 2018.

PR

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ ROCHA	1. DELEGADO EDSON MOREIRA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
EVANDRO ROMAN	1. FÁBIO MITIDIERI PRESENTE

PSB

TITULARES	SUPLENTES
TADEU ALENCAR	1. BEBETO PRESENTE

DEM

TITULARES	SUPLENTES
LAURA CARNEIRO	1. FELIPE MAIA PRESENTE

PROS, PTB

TITULARES	SUPLENTES
DELEY	1. FELIPE BORNIER PRESENTE

PRB

TITULARES	SUPLENTES
CÉSAR HALUM	1. HUGO MOTTA PRESENTE

PSL

TITULARES	SUPLENTES
DELEGADO FRANCISCHINI	1. EDUARDO BOLSONARO

Não Membros Presentes

DALIRIO BEBER
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM
CLEBER VERDE
PEDRO CHAVES
MARIA DO CARMO ALVES